

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

RECURSO

Ilustríssima Senhor (a) Pregoeiro Oficial, da Comissão do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – MPC/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 MPC/PA

SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 12.228.943/0001-55, com sede à Endereço: AV: VILA DOS OLIVEIRAS. Nº 157 Bairro: BURITIZAL Município: MACAPA CEP: 68903-121, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa DECLARADA VENCEDORA

DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 02/03/2021, após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em endereço eletrônico, via internet, comprasnet.gov.br, temos como termo final o dia 08/03/2021, sendo, portanto, tempestivo.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de cinco dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros cinco dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DO PEDIDO DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 e 9.21.1

7.2. O(A) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA S.O.S. SERVICOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA CNPJ: 34.623.926/0001-55

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante. Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação incluindo a proposta tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Edital de Licitação, nona primeira, que trata das considerações gerais sobre os documentos, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

9.1. Como condição prévia ao exame da proposta do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas

propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. ”

Note-se que, conforme as disposições editalícias do item 7.2.1 do Edital, é ônus da licitante apresentar a proposta, sob pena de INABILITAÇÃO.

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar proposta sem identificação constante no item 7.2.1, acabou por desatender o estabelecido no edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

O sigilo das propostas no novo decreto do pregão eletrônico

Desde a redação original da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o sigilo das propostas na licitação goza de proteção legal, caracterizando inclusive crime a sua devassa ou mesmo o ato de proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo. Mas, em se tratando de uma previsão da Lei de Licitações, tal regra se aplicaria também à modalidade pregão, regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002? E como isso é tratado no novo regulamento federal do pregão eletrônico, instituído através do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019? É o que se pretende esclarecer no presente texto. Veja mais em https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=15648 - Copyright © 2020, Sollicita. Todos os direitos reservados.

Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

Lei 8.666/1993 - Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”[4].

DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA S.O.S. SERVICOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA CNPJ: 34.623.926/0001-55

9.21. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar.

9.21.1. Declaração de que emprega percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência (§ 6º do art. 28º da Constituição do Estado do Pará).

Na habilitação verificamos que a empresa ora recorrida não apresentou o documento de Declaração de que emprega percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência (§ 6º do art. 28º da Constituição do Estado do Pará).

Ao sujeito que decidir participar de um certame é primordial examinar a lei, o edital e analisar se detém os requisitos necessários para competir, pois deve-se ter em mente que a responsabilidade perante o órgão não surgirá somente quando for efetivamente contratado pelo órgão.

A licitação possui diversas etapas, e, por óbvio, quando um participante atrapalha uma das fases automaticamente acaba prejudicando todo o andamento o procedimento licitatório.

Na leitura do edital de licitação não restam dúvidas que os textos que estão inseridos nos modelos de declaração deverão ser observados e mantidos sem modificação de seu conteúdo.

Logicamente um erro de grafia não tirará qualquer prejuízo ao conteúdo da declaração, mais no caso em tela o licitante deixou de lançar informação que fazia parte do texto e, contudo, do documento.

Declaração de que emprega percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência (§ 6º do art. 28º da Constituição do Estado do Pará). E obrigatória, pois estar incluída na qualificação técnica da empresa, conforme Item 9.21.1 do edital.

Diante de todas as fartas alegações por parte desta RECORRENTE, e amparo nos ditames do presente processo licitatório, é que vimos solicitar a fase de aceitação da proposta do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 MPC/PA, e desclassificar a proposta da S.O.S. SERVICOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA CNPJ: 34.623.926/0001-55 por apresentar sua proposta sem identificação e por falta de documentação em sua habilitação, falhas irreparáveis, descumprido frontalmente o edital e seus anexos, pois essa a decisão da mais lúdima JUSTIÇA.

Nos termos
Pede e espera deferimento.

Belém/PA 08 de Março de 2021.

Voltar